



PROPOSTAS DA ANIMAR PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO 2027

Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2027 — fiscalidade da Economia Social e desenvolvimento local

Organizadas pela sistemática da Proposta de Lei, com indicação da natureza, localização e nota justificativa de cada proposta

23 de outubro de 2026

Enquadramento

Forma das propostas

Síntese das Propostas

Prioridades

Propostas de Alteração

- 1) Utilização de imóveis do Estado para eventos — substituição do art. 5.º, n.º 7
- 2) Elegibilidade do IVA não recuperável nos apoios públicos — [NOVO] art. 14.º-A
- 3) Programa de apoio às Empresas de Inserção no Continente — [NOVO] art. 43.º-A
- 4) Estágios e medidas de emprego com 12 meses — [NOVO] art. 43.º-B
- 5) Redução temporária e por escalões da taxa contributiva — [NOVO] art. 45.º-A
- 6) Redução ou suspensão do trabalho por atraso no financiamento — [NOVO] art. 45.º-B
- 7) Garantias do IGFSS para tesouraria — substituição do art. 51.º, n.º 7
- 8) Alargamento da consignação de IRS — [NOVO] art. 60.º-A
- 9) IRC das pequenas entidades da Economia Social — [NOVO] art. 60.º-B
- 10) Dirigentes associativos voluntários — [NOVO] art. 61.º-A
- 11) Restituição do IVA às entidades da Economia Social — [NOVO] art. 64.º-A
- 12) Isenção de IMI das entidades da Economia Social — [NOVO] art. 65.º-A
- 13) Estatuto Fiscal da Economia Social — [NOVO] art. 79.º-A
- 14) Programa de experimentação em desenvolvimento local — [NOVO] art. 134.º-A

Disposições da Proposta de Lei a acompanhar

Outras Recomendações

- 1) Cooperação para o desenvolvimento local, Estatuto das ONGDL e carreiras
- 2) Certificação de atributos profissionais dos dirigentes (SCAP)
- 3) Licenciamento de eventos da Economia Social

Consideração Final

Referências

Enquadramento

A Animar — Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local é uma rede nacional fundada em 1993, que reúne **mais de 200** associados/as — associações de desenvolvimento local, de juventude, de mulheres, culturais e comunitárias, cooperativas e membros individuais — com intervenção em todo o território nacional e insular. Estudos de impacto realizados junto da rede indicam que cada euro captado pelas organizações associadas gera um **efeito multiplicador estimado de 3,88 €** nas economias locais.

A Lei n.º 30/2013, de 8 de maio — Lei de Bases da Economia Social — prevê a criação de um Estatuto Fiscal da Economia Social que reconheça a diversidade das entidades do setor. Essa diversidade traduz-se, porém, num **enquadramento fiscal fragmentado**: entidades que prosseguem finalidades de interesse geral comparáveis têm tratamentos muito diferentes em IRC, IVA, consignação de IRS ou património, em função apenas da forma jurídica ou de um estatuto específico. As associações de desenvolvimento local estão entre as mais penalizadas.

A Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2027, aprovada em Conselho de Ministros a 8 de outubro de 2026, não contém medidas específicas dirigidas à Economia Social em matéria de IVA, IRC ou consignação de IRS. Ao mesmo tempo, o fim do Plano de Recuperação e Resiliência e o aumento dos custos da energia e dos restantes fatores de produção tornam urgente o debate sobre a sustentabilidade das organizações e dos territórios em que atuam. No plano europeu, o Plano de Ação para a Economia Social [COM (2021) 778 final] e a Recomendação do Conselho sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social convidam os Estados-Membros a rever os seus quadros fiscais.

Neste quadro, a Animar propõe:

«Reforçar a equidade fiscal entre as famílias da Economia Social, reduzir os custos que oneram a prossecução de missões de interesse geral e iniciar a construção de um Estatuto Fiscal da Economia Social estável e previsível.»

As propostas assentam nos seguintes princípios:

- **finalidade, não forma jurídica:** o tratamento fiscal deve assentar na finalidade de interesse geral e na afetação dos recursos à missão;
- **equidade:** entidades com finalidades comparáveis não devem ter tratamentos substancialmente diferentes;
- **separação:** distinção clara entre atividade estatutária de interesse geral e atividade comercial autónoma, que permanece no regime geral;
- **proporcionalidade:** obrigações fiscais e administrativas adequadas à dimensão das organizações;
- **transparência e avaliação:** benefícios associados a prestação de contas, à aplicação dos resultados na missão e a avaliação de impacto periódica.

Para além da fiscalidade, a Animar propõe medidas relativas ao emprego, aos encargos com pessoal, à tesouraria das organizações, ao IMI e à utilização de imóveis do Estado, que respondem a preocupações levantadas pelas organizações associadas. As matérias sem relação direta com a Lei do Orçamento são apresentadas, no final, como outras recomendações.

Estas propostas não pretendem criar privilégios fiscais, mas adequar o sistema fiscal à natureza de entidades que não distribuem resultados e cujos recursos estão afetos ao interesse geral.

Forma das propostas

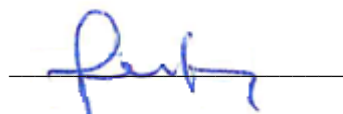
As propostas são apresentadas autonomamente, conforme a prática parlamentar. Cada uma identifica:

- a **natureza** da alteração — **aditamento** (novos artigos ou mapas), **substituição** (modifica, restringe ou amplia texto existente) ou eliminação;
- a **localização** na Proposta de Lei (título, capítulo, secção e artigo), com numeração indicativa dos artigos novos (por exemplo, «[NOVO] Artigo 64.º-A»);
- a **redação proposta** e uma **nota justificativa**; o impacto orçamental estimado consta da síntese.

A redação tem carácter de contributo de conteúdo, podendo ser ajustada pelos grupos parlamentares de acordo com a técnica legislativa.

Lisboa, 23 de outubro de 2026

P´A Direção da Animar



Jorge Claro

Síntese das Propostas

A Animar apresenta catorze propostas de alteração — doze aditamentos e duas substituições —, ordenadas segundo a sistemática da Proposta de Lei, e três outras recomendações.

N.º	Proposta	Natureza	Localização na PPL	Impacto
1	Utilização de imóveis do Estado para eventos da Economia Social	Substituição	Título I, Cap. II — art. 5.º, n.º 7	Reduzido
2	Elegibilidade do IVA não recuperável nos apoios públicos	Aditamento	Título I, Cap. II — [NOVO] art. 14.º-A	Reduzido
3	Programa de apoio às Empresas de Inserção no Continente	Aditamento	Título IV — [NOVO] art. 43.º-A	A definir
4	Estágios e medidas de emprego com duração de 12 meses	Aditamento	Título IV — [NOVO] art. 43.º-B	A definir
5	Redução temporária e por escalões da taxa contributiva	Aditamento	Título IV — [NOVO] art. 45.º-A	≈ 130 a 182 M€
6	Redução ou suspensão do trabalho por atraso no financiamento público	Aditamento	Título IV — [NOVO] art. 45.º-B	A definir
7	Garantias do IGFSS para tesouraria de operações aprovadas	Substituição	Título V, Cap. I — art. 51.º, n.º 7	Nulo (dentro do limite)
8	Alargamento da consignação de IRS	Aditamento	Título VI, Cap. I, Sec. I — [NOVO] art. 60.º-A	Reduzido
9	IRC — pequenos rendimentos estatutários e apoios públicos	Aditamento	Título VI, Cap. I, [NOVA] Sec. I-A — [NOVO] art. 60.º-B	Reduzido (≈ 10 M€)
10	Dedução de IRS para dirigentes associativos voluntários	Aditamento	Título VI, Cap. I, Sec. II — [NOVO] art. 61.º-A	Moderado (≈ 60 M€)
11	Restituição do IVA às entidades da Economia Social, incluindo energia	Aditamento	Título VI, Cap. II, [NOVA] Sec. II — [NOVO] art. 64.º-A	Moderado (≈ 60 M€)
12	Isenção de IMI dos prédios afetos às entidades da Economia Social	Aditamento	Título VI, Cap. III — [NOVO] art. 65.º-A	Reduzido (receita municipal)
13	Estatuto Fiscal da Economia Social e grupo de trabalho	Aditamento	Título VI, Cap. V — [NOVO] art. 79.º-A	Nulo em 2027
14	Programa de experimentação em desenvolvimento local	Aditamento	Título IX — [NOVO] art. 134.º-A	A definir

Prioridades

A Animar identifica como prioritárias as propostas que constituem o núcleo do seu contributo: a **elegibilidade do IVA não recuperável** (Proposta 2), o **alargamento da consignação de IRS** (Proposta 8), o **regime de IRC das pequenas entidades** (Proposta 9), a **restituição do IVA** (Proposta 11) e o **Estatuto Fiscal da Economia Social** (Proposta 13).

Propostas de Alteração

Proposta 1 — Utilização de imóveis do Estado para eventos da Economia Social

Natureza	Proposta de substituição
Localização na PPL	Título I («Disposições gerais»), Capítulo II («Disposições fundamentais da execução orçamental») — Artigo 5.º , n.º 7 («Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis»)

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título I — Disposições gerais

Capítulo II — Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

[...]

7 — Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a dois meses, renovável uma vez pelo mesmo período, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural, associativo ou desportivo, bem como atividades no âmbito da ação social, desenvolvidas pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, nos termos do regulamento do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto que estabeleça, designadamente:

a) A contrapartida mínima devida por cada utilização, fixada num ou em vários preços m2/dia para edifícios e ha/dia para terrenos, **a qual é reduzida em, pelo menos, 50 % ou dispensada quando a utilização se destine a eventos de acesso público promovidos por entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem fins lucrativos;**

b) [...];

c) [...];

d) [...].

8 — [...].

Nota Justificativa

O n.º 7 do artigo 5.º da Proposta de Lei já admite a utilização de curta duração de imóveis do Estado para eventos associativos e atividades de ação social, mas sempre mediante uma contrapartida mínima. Para as organizações de base local, esse custo é muitas vezes impeditivo, num contexto em que os imóveis públicos devolutos ou subutilizados abundam, sobretudo nos territórios de baixa densidade. Neste sentido, pretende-se aproveitar uma norma que a Proposta de Lei já contém, limitando-se a diferenciar o valor da contrapartida, cuja redução ou dispensa aplica-se apenas a eventos de acesso público e sem fins lucrativos, preservando a onerosidade nas restantes utilizações.

Proposta 2 — Elegibilidade do IVA não recuperável nos apoios públicos à Economia Social

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título I («Disposições gerais»), Capítulo II («Disposições fundamentais da execução orçamental») — [NOVO] Artigo 14.º-A , a seguir ao artigo 14.º

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I — Disposições gerais

Capítulo II — Disposições fundamentais da execução orçamental

[NOVO] Artigo 14.º-A

IVA não recuperável em apoios públicos a entidades da Economia Social

1 — Nos apoios financeiros, subvenções, acordos de cooperação e contratos-programa concedidos ou celebrados em 2027 por serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado com entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, o IVA suportado que, nos termos legais, não seja dedutível nem restituível é considerado despesa elegível.

2 — O Governo procede, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, ao levantamento do IVA não dedutível suportado por entidades da Economia Social em operações financiadas pelo Plano de Recuperação e Resiliência e apresenta à Assembleia da República uma proposta de mecanismo de compensação.

3 — O Governo defende, no quadro da negociação e programação dos fundos europeus para o período pós-2027, a elegibilidade do IVA não recuperável suportado pelas entidades da Economia Social.

Nota Justificativa

Nos apoios públicos nacionais — acordos de cooperação, contratos-programa, subvenções e protocolos — o IVA que a entidade não pode recuperar nem sempre é aceite como despesa elegível. As organizações acabam por suportar com recursos próprios parte do custo de execução de políticas públicas. No caso das operações desenvolvidas no quadro do Plano de Recuperação e Resiliência o IVA não foi elegível, deixando a cargo das entidades beneficiárias encargos significativos em investimentos já realizados.

Proposta 3 — Programa de apoio às Empresas de Inserção no Continente

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título IV («Disposições relativas à Segurança Social») — [NOVO] Artigo 43.º-A , a seguir ao artigo 43.º («Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional»)

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV — Disposições relativas à Segurança Social

[NOVO] Artigo 43.º-A

Empresas de Inserção

1 — O Governo cria, durante o ano de 2027, um programa de apoio às Empresas de Inserção, promovidas por entidades da Economia Social, destinado a pessoas desempregadas de longa duração e a beneficiárias do rendimento social de inserção, em articulação com a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza.

2 — O programa inclui apoio ao investimento, comparticipação nos encargos com a remuneração e as contribuições sociais das pessoas em processo de inserção e prémio de integração em contrato de trabalho sem termo.

3 — O programa é financiado por conta das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º e por fundos europeus, designadamente o FSE+, com dotação a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

Nota Justificativa

As Empresas de Inserção foram, no Continente, um instrumento do mercado social de emprego que permitia a pessoas em situação de exclusão adquirir competências e experiência de trabalho em contexto real, promovido por entidades da Economia Social.

A medida foi descontinuada no Continente, mas mantém-se na Região Autónoma dos Açores, cujo modelo — apoio ao investimento, comparticipação na remuneração e prémio de integração por contratação sem termo — se propõe como referência, pois esta medida responde a públicos que as medidas gerais de emprego não alcançam, em especial nos territórios de baixa densidade; articula política de emprego, combate à pobreza e Economia Social, aproveitando a capacidade instalada das organizações de desenvolvimento local.

Proposta 4 — Estágios e medidas de emprego promovidos pela Economia Social

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título IV («Disposições relativas à Segurança Social») — [NOVO] Artigo 43.º-B , a seguir ao artigo 43.º («Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional»)
Diplomas relacionados	Portarias n.ºs 219/2024/1 (Estágios INICIAR) e 221/2024/1 (Estágios +Talentos), de 23 de setembro; regulamentação das medidas Contrato Emprego-Inserção e Contrato Emprego-Inserção+

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV — Disposições relativas à Segurança Social

[NOVO] Artigo 43.º-B

Estágios e medidas de emprego promovidos por entidades da Economia Social

1 — O Governo procede, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à alteração das Portarias n.ºs 219/2024/1 e 221/2024/1, de 23 de setembro, de modo a permitir que os estágios promovidos por entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, tenham a duração de 12 meses.

2 — No mesmo prazo, o Governo procede à alteração da regulamentação das medidas Contrato Emprego-Inserção e Contrato Emprego-Inserção+, de modo a assegurar que os projetos promovidos por entidades da Economia Social têm a duração mínima de 12 meses.

3 — As medidas previstas nos números anteriores são financiadas por conta das verbas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º e por fundos europeus, designadamente o FSE+.

Nota Justificativa

As medidas Estágios INICIAR e Estágios +Talentos têm a duração de seis meses, não prorrogáveis, com exceção dos estágios de pessoas com deficiência e incapacidade, que têm a duração de 12 meses (artigo 8.º da Portaria n.º 219/2024/1).

Nas entidades da Economia Social, os estágios e as medidas de emprego social estão frequentemente ligados a projetos de intervenção comunitária com ciclos anuais, e seis meses não permitem consolidar competências nem assegurar a continuidade do trabalho junto das pessoas e das comunidades. Neste sentido, esta proposta contribui para maior estabilidade aos percursos de inserção e reduz a rotação de estagiários e participantes, com ganhos de eficácia para as entidades e para o IEFP, I. P., e uma vez que a Portaria n.º 219/2024/1 já admite a duração de 12 meses quando a natureza do estágio o justifica, a proposta apenas alarga uma solução existente.

Proposta 5 — Redução temporária, e por escalões, da taxa contributiva nas entidades da Economia Social

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título IV («Disposições relativas à Segurança Social») — [NOVO] Artigo 45.º-A , a seguir ao artigo 45.º («Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para a segurança social»)
Diplomas relacionados	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social; Decreto-Lei n.º 29-A/2026, de 30 de janeiro (Tabela Remuneratória Única)

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV — Disposições relativas à Segurança Social

[NOVO] Artigo 45.º-A

Redução temporária da taxa contributiva nas entidades da Economia Social

1 — Durante o ano de 2027, as contribuições a cargo das entidades empregadoras que sejam entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem fins lucrativos, são reduzidas, relativamente a todos os trabalhadores e trabalhadoras, no montante que resulta da aplicação à remuneração base mensal, por parcelas, das seguintes percentagens:

- a) 4 % sobre a parcela da remuneração até ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- b) 3 % sobre a parcela da remuneração que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida, até ao valor correspondente ao nível remuneratório 11 da tabela remuneratória única de trabalhadores que exercem funções públicas;
- c) 2 % sobre a parcela da remuneração que exceda o valor correspondente ao nível remuneratório 11, até ao valor correspondente ao nível remuneratório 18 da mesma tabela.

2 — Sobre a parcela da remuneração que exceda o valor correspondente ao nível remuneratório 18 não há lugar a redução.

3 — Os valores de referência previstos no n.º 1 são os que vigorarem no ano a que respeitam as contribuições.

4 — A redução prevista no n.º 1 depende de a entidade empregadora ter a situação contributiva regularizada e não é cumulável com outras reduções ou isenções da taxa contributiva relativas ao mesmo trabalhador ou trabalhadora.

5 — A perda de receita do orçamento da segurança social decorrente do disposto no n.º 1 é integralmente compensada por transferência do Orçamento do Estado, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

Nota Justificativa

A atualização da retribuição mínima mensal garantida, justa para quem trabalha, agrava os encargos com pessoal das entidades da Economia Social, cujas receitas dependem em grande medida de acordos de cooperação, financiamentos públicos e quotizações que não acompanham esse ritmo.

A subida da remuneração mínima aproxima-a, além disso, dos salários de técnicos e outros profissionais qualificados, cuja valorização as entidades não conseguem acompanhar.

A Animar propõe, no Estatuto Fiscal da Economia Social (Proposta 13), uma taxa contributiva diferenciada e permanente, inferior aos 22,3 % hoje aplicáveis às entidades sem fins lucrativos. Até lá, propõe-se uma medida transitória, progressiva e compensada.

- **temporária:** vigora apenas em 2027, até à aprovação do Estatuto Fiscal da Economia Social;
- **progressiva:** a redução é maior nas remunerações mais baixas, onde o aumento dos encargos é mais pesado;
- **sem efeito de limiar:** por funcionar por parcelas, abrange todos os trabalhadores e trabalhadoras, e ninguém perde o apoio por ganhar mais um euro;
- **referência objetiva:** os escalões seguem a retribuição mínima e a Tabela Remuneratória Única, atualizadas anualmente, favorecendo a equiparação das condições de quem trabalha em respostas de interesse geral nos setores público e social;
- **neutra para a segurança social:** a perda de receita é compensada por transferência do Orçamento do Estado, à semelhança da transferência de IVA prevista no artigo 45.º.

Impacto orçamental (estimativa indicativa da Animar): com os valores de referência de 2026 (retribuição mínima de 970 €, nível 11 de 1 236,00 € e nível 18 de 1 604,41 €), a redução anual por trabalhador (14 meses) é a seguinte:

Remuneração base mensal	Redução mensal	Redução anual
970 € (retribuição mínima)	38,80 €	≈ 543 €
1 236 € (nível 11)	46,78 €	≈ 655 €
1 604 € (nível 18) ou superior	54,15 € (máximo)	≈ 758 €

Para cerca de 240 000 trabalhadores — ordem de grandeza do emprego na Economia Social, que era de 243 800 trabalhadores em equivalente a tempo completo em 2020 (Conta Satélite da Economia Social 2019/2020, INE/CASES) —, o custo situa-se entre **130 e 182 M€** por ano.

Proposta 6 — Redução ou suspensão do trabalho em situações de atraso no financiamento público

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título IV («Disposições relativas à Segurança Social») — [NOVO] Artigo 45.º-B
Diploma relacionado	Código do Trabalho — artigos 298.º e seguintes (redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho)

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IV — Disposições relativas à Segurança Social

[NOVO] Artigo 45.º-B

Redução ou suspensão do trabalho em entidades da Economia Social

1 — Durante o ano de 2027, para efeitos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, considera-se ocorrência que afeta gravemente a atividade normal da entidade empregadora o atraso superior a 90 dias no pagamento de financiamento público de operações aprovadas, ou na decisão de candidaturas a financiamento público de operações em continuidade, que afete entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

2 — Nas situações previstas no número anterior, os prazos do procedimento são reduzidos a metade e a parte da compensação retributiva legalmente a cargo da entidade empregadora é suportada pelo orçamento da segurança social, mediante compensação por transferência do Orçamento do Estado.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até 31 de março de 2028, um relatório sobre os prazos médios de decisão de candidaturas e de pagamento de financiamentos públicos a entidades da Economia Social em 2027.

Nota Justificativa

Muitas entidades da Economia Social vivem períodos de transição entre projetos em que os financiamentos aprovados tardam a ser pagos ou as candidaturas a programas em continuidade tardam a ser decididas. Nesses períodos, as entidades não têm receita para manter as equipas e o resultado é, demasiadas vezes, o despedimento e o recurso ao subsídio de desemprego, com perda de competências e de respostas à comunidade. Neste sentido, para a segurança social, suportar a compensação retributiva durante um período limitado é menos oneroso do que pagar prestações de desemprego e preserva os postos de trabalho e a capacidade das organizações.

Proposta 7 — Garantias do IGFSS para tesouraria de operações aprovadas

Natureza	Proposta de substituição
Localização na PPL	Título V («Ativos, passivos e garantias do Estado»), Capítulo I — Artigo 51.º , n.º 7 («Limites máximos para a concessão de garantias»)

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Título V — Ativos, passivos e garantias do Estado

Capítulo I — Operações ativas, regularizações e garantias

Artigo 51.º

[...]

1 — [...].

[...]

7 — O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas por entidades da economia social, **incluindo financiamentos de tesouraria destinados a assegurar a execução de operações aprovadas e financiadas por fundos europeus ou por programas nacionais, enquanto aguardam o pagamento dos respetivos apoios**, sempre que tal contribua para o reforço da função destas e se fundamente em manifesto interesse para a economia nacional, até ao limite máximo de 49 000 000 €, podendo haver lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação **ou por conta dos apoios aprovados**.

8 — [...].

Nota Justificativa

O n.º 7 do artigo 51.º já autoriza o IGFSS, I. P., a garantir responsabilidades de entidades da economia social. A proposta clarifica que essas garantias podem cobrir financiamento de tesouraria para operações já aprovadas, cujo risco é reduzido porque o apoio público está contratualizado e só o pagamento está em atraso.

Proposta 8 — Alargamento da consignação de IRS às entidades da Economia Social

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título VI («Disposições fiscais»), Capítulo I, Secção I («Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares») — [NOVO] Artigo 60.º-A , a seguir ao artigo 60.º
Diplomas relacionados	Código do IRS, artigo 152.º; Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, artigo 32.º; Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título VI — Disposições fiscais

Capítulo I — Impostos diretos · Secção I — Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[NOVO] Artigo 60.º-A

Consignação de quota do IRS a entidades da Economia Social, setor não mercantil

1 — Uma quota equivalente a 1 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo sujeito passivo a entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, que não sejam elegíveis ao abrigo de outro regime de consignação e que, cumulativamente:

- a) Prossigam, nos termos dos respetivos estatutos, fins de interesse geral;
- b) Tenham as contas do último exercício aprovadas e publicitadas;

2 — A consignação prevista no número anterior é alternativa às previstas no artigo 152.º do Código do IRS e no artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime previsto naquele artigo do Código do IRS.

3 — A verificação dos requisitos previstos no n.º 1 e a publicitação da lista de entidades elegíveis são asseguradas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se ao imposto liquidado com base nas declarações relativas aos rendimentos de 2027 e seguintes.

5 — O Governo regulamenta, no prazo de 90 dias, o procedimento de reconhecimento e de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades elegíveis ao abrigo do presente artigo e do artigo 152.º do Código do IRS, incluindo as de natureza desportiva.

Nota Justificativa

A consignação de uma quota do IRS permite aos contribuintes apoiar diretamente organizações da sua comunidade, sem custo para o próprio contribuinte. Os regimes em vigor — artigo 152.º do Código do IRS (pessoas coletivas de utilidade pública de natureza cultural, juvenil ou desportiva), artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (igrejas e comunidades religiosas, pessoas coletivas de utilidade pública de fins de beneficência, assistência ou humanitários e IPSS), Lei n.º 35/98, de 18 de julho (organizações não governamentais de ambiente) e Lei n.º 23/2006, de 23 de junho (associações juvenis) — dependem de estatutos específicos. Muitas associações de desenvolvimento local, com intervenção comprovada de interesse geral, não podem ser beneficiárias. A Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro, elevou a quota para 1 %, valor que se propõe aplicar também a estas entidades.

Proposta 9 — IRC: pequenos rendimentos de atividades estatutárias e apoios públicos

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título VI («Disposições fiscais»), Capítulo I («Impostos diretos») — [NOVA] Secção I-A («Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas»), [NOVO] Artigo 60.º-B
Diploma relacionado	Código do IRC — artigos 10.º, 11.º e n.º 3 do artigo 54.º

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título VI — Disposições fiscais

Capítulo I — Impostos diretos

[NOVA] Secção I-A — Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[NOVO] Artigo 60.º-B

Regime de IRC das pequenas entidades da Economia Social

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos por entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, não abrangidas pelos artigos 10.º e 11.º do Código do IRC, provenientes de atividades diretamente relacionadas com os respetivos fins estatutários, quando o seu montante bruto anual não exceda 35 000 € e seja integralmente afeto à prossecução daqueles fins até ao fim do quarto período de tributação seguinte.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Código do IRC, consideram-se subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários os apoios públicos, incluindo os provenientes de fundos europeus, concedidos para a execução de operações de interesse geral, independentemente de a entidade exercer, a título acessório, atividades comerciais.

3 — O Governo aprova, até 30 de junho de 2027, um regime declarativo simplificado para as entidades da Economia Social com rendimentos brutos anuais inferiores a 150 000 €.

4 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1 os rendimentos de atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, que permanecem sujeitos ao regime geral.

Nota Justificativa

As entidades da Economia Social que não são IPSS nem estão abrangidas pelas isenções dos artigos 10.º e 11.º do Código do IRC ficam sujeitas a imposto sobre pequenos rendimentos obtidos em atividades diretamente relacionadas com os seus fins, ainda que reinvestidos na missão. Subsiste também incerteza sobre o tratamento dos apoios públicos e fundos europeus recebidos por entidades que exercem, a título acessório, alguma atividade comercial. As obrigações declarativas são desproporcionadas para organizações de pequena dimensão, frequentemente geridas por dirigentes voluntários. Neste sentido, a simplificação declarativa reduz custos de contexto sem perda de receita relevante. A título de comparação, os benefícios fiscais em IRC das entidades da Economia Social ascenderam a cerca de 122 milhões de euros em 2020 (57,4 % de um total de 212,1 milhões de euros de benefícios fiscais, segundo a Conta Satélite da Economia Social 2019/2020, INE/CASES).

Proposta 10 — Reconhecimento fiscal dos dirigentes associativos voluntários

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título VI («Disposições fiscais»), Capítulo I, Secção II («Estatuto dos Benefícios Fiscais») — [NOVO] Artigo 61.º-A , a seguir ao artigo 61.º («Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais»)
Diplomas relacionados	Estatuto dos Benefícios Fiscais; Lei n.º 20/2004, de 5 de junho

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título VI — Disposições fiscais

Capítulo I — Impostos diretos · Secção II — Estatuto dos Benefícios Fiscais

[NOVO] Artigo 61.º-A

Dedução à coleta dos dirigentes associativos voluntários

1 — Os sujeitos passivos de IRS que exerçam, em regime de voluntariado e sem qualquer remuneração, funções em órgãos sociais de entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, podem deduzir à coleta o montante equivalente a 50 % do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) por período de tributação, independentemente do número de entidades em que exerçam funções.

2 — A dedução depende do exercício efetivo de funções durante, pelo menos, seis meses do ano a que respeita e de declaração da entidade, comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim de fevereiro do ano seguinte.

3 — A dedução não é cumulável com qualquer remuneração, senha de presença ou compensação, com exceção do reembolso de despesas devidamente documentadas.

4 — O Governo procede, durante o ano de 2027, à revisão da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, que aprova o estatuto do dirigente associativo voluntário, e à integração do regime previsto no presente artigo no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Nota Justificativa

O funcionamento de dezenas de milhares de entidades depende de pessoas que exercem gratuita e voluntariamente funções nos órgãos sociais, assumindo responsabilidades legais, financeiras e de gestão.

O estatuto do dirigente associativo voluntário (Lei n.º 20/2004, de 5 de junho) não prevê qualquer reconhecimento fiscal, e a renovação dos órgãos sociais é hoje uma dificuldade generalizada. A Proposta de Lei altera já o EBF (artigo 61.º) e prorroga vários dos seus benefícios (artigo 138.º), pelo que o aditamento se insere naturalmente nesta secção, prevendo-se a sua posterior integração no EBF. Este proposta tem como propósito a valorização da participação cívica e a governação democrática das organizações, condição da sua autonomia, salvaguardando o princípio da não substituição de emprego remunerado.

Proposta 11 — Restituição do IVA suportado pelas entidades da Economia Social, incluindo energia

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título VI («Disposições fiscais»), Capítulo II («Impostos indiretos») — [NOVA] Secção II («Imposto sobre o Valor Acrescentado»), [NOVO] Artigo 64.º-A
Diploma relacionado	Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho (regimes de restituição de IVA em vigor)

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título VI — Disposições fiscais

Capítulo II — Impostos indiretos

[NOVA] Secção II — Imposto sobre o Valor Acrescentado

[NOVO] Artigo 64.º-A

Restituição do IVA às entidades da Economia Social

1 — As entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, que prossigam fins de interesse geral, constem da base de dados permanente prevista no artigo 6.º da mesma lei e não beneficiem de outro regime de restituição de IVA, têm direito, relativamente ao ano de 2027, à restituição de um montante equivalente a 50 % do IVA suportado e não dedutível nas seguintes aquisições, desde que diretamente afetas à prossecução dos respetivos fins estatutários:

- a) Construção, reabilitação, manutenção e conservação de imóveis;
- b) Equipamentos, incluindo equipamentos tecnológicos e digitais, e viaturas;
- c) Eletricidade e gás natural consumidos nas instalações;
- d) Investimentos em eficiência energética e em produção de energia renovável para autoconsumo.

2 — Não é restituído o IVA relativo a aquisições afetas a atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, nem o IVA que tenha sido considerado despesa elegível e participado por financiamento público.

3 — O pedido de restituição é apresentado por via eletrónica, nos termos e prazos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a publicar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica os regimes de restituição de IVA em vigor, previstos no Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho.

Nota Justificativa

As entidades da Economia Social que desenvolvem atividades isentas de IVA não podem deduzir o imposto suportado nas suas aquisições, que se torna um custo efetivo e reduz os recursos disponíveis para a missão. Existem já mecanismos de restituição para algumas famílias do setor, mas a maioria das associações — incluindo as associações de desenvolvimento local — não tem acesso a eles, apesar de prosseguir fins de interesse geral comparáveis. O aumento dos custos da energia agravou este efeito, sobretudo em entidades sem matéria coletável que lhes permita beneficiar de deduções. A Proposta de Lei não contém disposições em matéria de IVA no seu Capítulo II, pelo que se propõe a criação de uma secção própria.

Proposta 12 — Isenção de IMI dos prédios afetos às entidades da Economia Social

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título VI («Disposições fiscais»), Capítulo III («Impostos locais») — [NOVO] Artigo 65.º-A , a seguir ao artigo 65.º
Diploma relacionado	Estatuto dos Benefícios Fiscais — artigo 44.º

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título VI — Disposições fiscais

Capítulo III — Impostos locais

[NOVO] Artigo 65.º-A

Isenção de IMI das entidades da Economia Social

1 — Para efeitos do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, as entidades da Economia Social referidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, que prossigam fins de interesse geral, relativamente aos prédios destinados diretamente à realização dos seus fins.

2 — A equiparação prevista no número anterior aplica-se igualmente para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativamente aos prédios cedidos gratuitamente àquelas entidades, designadamente em regime de comodato.

3 — A isenção é reconhecida a pedido da entidade, mantendo-se enquanto se verificarem os respetivos pressupostos, sem necessidade de renovação.

4 — Os pedidos apresentados até 31 de dezembro de 2027 relativos a prédios já afetos aos fins da entidade produzem efeitos a partir do imposto respeitante ao ano de 2027.

Nota Justificativa

O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais isenta de IMI os prédios das instituições particulares de solidariedade social e das pessoas coletivas de utilidade pública destinados diretamente à realização dos seus fins, bem como os prédios cedidos gratuitamente a essas entidades. Muitas associações de desenvolvimento local, com intervenção comprovada de interesse geral, não têm esses estatutos e ficam excluídas, incluindo quando funcionam em imóveis cedidos em comodato. Acresce que o pedido de isenção deve ser apresentado no prazo de 60 dias a contar do facto determinante, sob pena de a isenção só produzir efeitos no ano seguinte.

Proposta 13 — Estatuto Fiscal da Economia Social

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título VI («Disposições fiscais»), Capítulo V («Outras disposições de carácter fiscal») — [NOVO] Artigo 79.º-A , a seguir ao artigo 79.º

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título VI — Disposições fiscais

Capítulo V — Outras disposições de carácter fiscal

[NOVO] Artigo 79.º-A

Estatuto Fiscal da Economia Social

1 — O Governo constitui, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, um grupo de trabalho para a fiscalidade da Economia Social, que integra representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, solidariedade e segurança social e da coesão territorial, da Autoridade Tributária e Aduaneira, do Instituto da Segurança Social, I. P., e da Confederação Portuguesa da Economia Social, assegurando a representação das diferentes famílias da Economia Social.

2 — Compete ao grupo de trabalho:

- a) Mapear os regimes fiscais e contributivos aplicáveis às diferentes famílias da Economia Social e identificar diferenças de tratamento, sobreposições e lacunas;
- b) Avaliar a despesa fiscal associada e o impacto orçamental das alterações a considerar;
- c) Propor critérios comuns de acesso aos benefícios, baseados na finalidade de interesse geral, na transparência e na afetação dos resultados à missão;
- d) Elaborar um projeto de Estatuto Fiscal da Economia Social.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de setembro de 2027, uma proposta de lei que aprove o Estatuto Fiscal da Economia Social, com vista à sua consideração no Orçamento do Estado para 2028.

Nota Justificativa

A Lei n.º 30/2013, de 8 de maio — Lei de Bases da Economia Social — prevê a criação de um Estatuto Fiscal da Economia Social, ainda por concretizar. As entidades do setor têm hoje tratamentos muito diferentes em IRC, IVA, consignação de IRS ou património, em função apenas da forma jurídica ou de um estatuto específico. A CASES conduziu já um processo de reflexão sobre esta matéria, do qual resultou um relatório, pelo que estão reunidas as condições para fixar um prazo. As medidas das Propostas 8 a 12 respondem a necessidades imediatas; esta norma inicia a resposta estrutural.

Proposta 14 — Programa de experimentação em desenvolvimento local

Natureza	Proposta de aditamento
Localização na PPL	Título IX («Disposições complementares, finais e transitórias») — [NOVO] Artigo 134.º-A

Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2027

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título IX — Disposições complementares, finais e transitórias

[NOVO] Artigo 134.º-A

Programa de experimentação em desenvolvimento local

- 1 — O Governo cria, durante o ano de 2027, um programa de experimentação, validação e disseminação de iniciativas-piloto de desenvolvimento local promovidas por entidades da Economia Social em parceria com outros agentes locais, nomeadamente municípios, com particular incidência nos territórios de baixa densidade.
- 2 — O programa é financiado pelo Orçamento do Estado e/ou pelo Portugal 2030, com dotação a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial, e prevê a avaliação independente dos resultados.
- 3 — Os resultados validados são considerados no desenho de políticas públicas, sendo apresentado à Assembleia da República um relatório de avaliação até 31 de março de 2028.

Nota Justificativa

Muitas respostas inovadoras a problemas sociais e territoriais nascem de iniciativas locais que não encontram enquadramento para serem testadas, avaliadas e replicadas.

Neste sentido, propõe-se retomar a metodologia das Comunidades de Prática da Iniciativa Comunitária EQUAL, que demonstrou a capacidade de transformar experiências locais validadas em instrumentos de política pública.

Disposições da Proposta de Lei a acompanhar

Para além das propostas apresentadas, a Animar identifica na Proposta de Lei as seguintes disposições com incidência sobre as entidades da Economia Social, que merecem acompanhamento na especialidade:

Disposição	Relevância para a Economia Social
Artigo 41.º, n.º 8	Prevê uma bonificação, a fixar no decreto-lei de execução orçamental, para imóveis do IGFSS, I. P., em territórios de baixa densidade ocupados por entidades sem fins lucrativos afetos a fins de relevante interesse público ou social. <i><u>Importa assegurar que o decreto-lei de execução orçamental fixa a bonificação em termos que garantam a continuidade dessas respostas.</u></i>
Artigo 138.º, n.ºs 3 e 4	Prorroga benefícios do EBF: os artigos 52.º a 55.º apenas até 31 de dezembro de 2027; o mecenato (artigos 61.º a 66.º) até 2031. <i><u>A prorrogação por um só ano reforça a necessidade do Estatuto Fiscal da Economia Social (Proposta 13), que dê estabilidade a estes regimes.</u></i>
Anexo I	O mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o artigo 7.º) pode acolher as dotações das Propostas 3 e 14, caso os grupos parlamentares optem por propostas de aditamento ao mapa em vez de, ou em complemento de normas no articulado.

Outras Recomendações

As recomendações seguintes não têm relação direta com a Lei do Orçamento do Estado, mas respondem a necessidades das organizações da Economia Social que a Animar entende dever submeter à consideração da Assembleia da República e do Governo.

Recomendação 1 — Cooperação para o desenvolvimento local, Estatuto das ONGDL e referencial de carreiras

CONTEXTO

O artigo 9.º da Lei de Bases da Economia Social determina que o Estado estimule e apoie as entidades do setor e com elas coopere, mas não existe um instrumento de cooperação específico para o desenvolvimento local, comparável ao que existe noutras áreas. As organizações de intervenção comunitária — mais de 4 000 em Portugal — mobilizam recursos, criam emprego e respondem a necessidades que nem o mercado nem o Estado, isoladamente, conseguem satisfazer. Estas organizações não dispõem de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho nem de um referencial de funções e carreiras adaptado às suas especificidades — animação territorial, mediação comunitária, gestão de projetos, intervenção social —, o que dificulta a valorização e a retenção dos profissionais.

RECOMENDAÇÃO

A Animar recomenda que o Governo:

- estabeleça, durante o ano de 2027, um **compromisso de cooperação para o desenvolvimento local** com as estruturas representativas das organizações de desenvolvimento local, que as reconheça como parceiras no planeamento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas públicas com incidência territorial;
- inclua nesse compromisso a elaboração de um **referencial de qualificações e de carreiras profissionais** adaptado às organizações de desenvolvimento local, articulado com o Catálogo Nacional de Qualificações;
- inclua, durante o ano de 2027, o processo legislativo do **Estatuto das Organizações Não-Governamentais para o Desenvolvimento Local**, assegurando a igualdade de acesso e de tratamento de todas as organizações que cumpram os respetivos requisitos, sem tratamentos diferenciados entre tipos de entidades.

Recomendação 2 — Certificação de atributos profissionais dos dirigentes da Economia Social (SCAP)

CONTEXTO

O Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), regulado pela Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, permite a administradores e gerentes de sociedades e cooperativas assinar digitalmente em nome da entidade.

Os dirigentes de associações e fundações estão excluídos, o que os obriga a procedimentos presenciais ou alternativos para contratos de fornecimento, contratos de trabalho e procedimentos de contratação pública, com custos efetivos para as entidades.

RECOMENDAÇÃO

A Animar recomenda que o Governo altere a Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, de modo a permitir a utilização do SCAP pelos titulares dos órgãos de direção de associações, fundações, associações mutualistas e demais entidades da Economia Social. Trata-se de uma medida de simplificação, sem custo orçamental, coerente com a transição digital da Administração Pública.

Recomendação 3 — Licenciamento de eventos promovidos pela Economia Social

CONTEXTO

Os eventos promovidos pelas entidades da Economia Social — festas populares, feiras, encontros, atividades culturais e desportivas — são essenciais à vida comunitária e, muitas vezes, uma fonte relevante de receita própria.

O seu licenciamento depende de vários regimes nacionais dispersos — Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro), afixação de publicidade (Lei n.º 97/88, de 17 de agosto), ocupação do espaço público (Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril) e recintos itinerantes e improvisados (Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro) —, aplicados pelos municípios com procedimentos, prazos e requisitos muito diferentes, o que gera insegurança e custos desproporcionados para organizações geridas, em regra, por dirigentes voluntários.

RECOMENDAÇÃO

A Animar recomenda que o Governo aprove, em articulação com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e com as estruturas representativas da Economia Social, um **regime simplificado de licenciamento dos eventos de acesso público promovidos por entidades da Economia Social sem fins lucrativos**, assente nos seguintes princípios:

- procedimento único, por via eletrónica, para todas as autorizações necessárias ao mesmo evento (ruído, publicidade, ocupação do espaço público, estruturas temporárias);
- mera comunicação prévia para eventos de pequena dimensão;
- deferimento tácito em prazos curtos;
- requisitos e formulários harmonizados a nível nacional;
- possibilidade de os municípios reduzirem ou isentarem as taxas aplicáveis, no respeito pela autonomia municipal.

Esta recomendação complementa a Proposta 1, relativa à utilização de imóveis do Estado para eventos associativos.

Consideração Final

Uma fiscalidade adequada à Economia Social deve reconhecer a finalidade de interesse geral, e não apenas a forma jurídica.

As entidades que não distribuem resultados e que afetam os seus recursos à missão devem poder dispor de um enquadramento fiscal coerente, simples e equitativo, independentemente da família do setor a que pertencem.

O Orçamento do Estado para 2027 pode adotar **medidas imediatas de baixo custo** — restituição do IVA, elegibilidade do IVA não recuperável, consignação de IRS, IRC das pequenas entidades e reconhecimento dos dirigentes voluntários — e iniciar, com prazo definido, o **Estatuto Fiscal da Economia Social**. Pode também dar resposta à pressão sobre os encargos com pessoal e à tesouraria das organizações, que dependem de financiamentos públicos pagos com atraso.

É, por fim, uma oportunidade para reforçar o desenvolvimento local enquanto política de coesão, reconhecendo as organizações que, nos territórios, mobilizam recursos, criam emprego e respondem a necessidades que nem o mercado nem o Estado, isoladamente, conseguem satisfazer.

Referências

- Proposta de Lei n.º 110/XVII/2.ª — Aprova o Orçamento do Estado para 2027;
- Lei n.º 30/2013, de 8 de maio — Lei de Bases da Economia Social;
- Lei n.º 20/2004, de 5 de junho — Estatuto do dirigente associativo voluntário;
- Lei n.º 36/2021, de 14 de junho — Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública;
- Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho — regimes de restituição de IVA;
- Lei n.º 16/2001, de 22 de junho — artigo 32.º; Lei n.º 42/2024, de 14 de novembro — consignação de quota do IRS;
- Código do IRS — artigo 152.º; Código do IRC — artigos 10.º, 11.º e 54.º; Estatuto dos Benefícios Fiscais — artigo 44.º;
- Código do Trabalho — artigos 298.º e seguintes; Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
- Portarias n.ºs 219/2024/1 e 221/2024/1, de 23 de setembro — Estágios INICIAR e Estágios +Talentos;
- Portaria n.º 73/2018, de 12 de março — Sistema de Certificação de Atributos Profissionais;
- CPES — Recomendações, versão revista de 15 de julho de 2024;
- Comissão Europeia — Construir uma economia ao serviço das pessoas: plano de ação para a economia social, COM(2021) 778 final;
- Conselho da União Europeia — Recomendação sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social;
- INE / CASES — Conta Satélite da Economia Social 2019/2020.